RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.486 - SP (2018/0306854-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	JUCARA MONTALDI
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS MARSICO - SP039822
		MICHELLE DE SOUSA LINO - SP245493
RECORRIDO	:	IVONE LEITE NOGUEIRA
ADVOGADO	:	MARCOS ANÉSIO D´ANDREA GARCIA - SP164232

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÕES DO ARESTO RECLAMADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS MATÉRIAS SUSCITADAS.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JUÇARA MONTALDI fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 129):

> *APELAÇÃO - Ação Regressiva de Ressarcimento - Alegação de ter adquirido da ré, por contrato de cessão firmado em maio de 2005, imóvel pelo valor de R$ 59.000,00, posteriormente penhorado e arrematado - Sentença de improcedência - Inconformismo da autora, sustentando a responsabilidade da ré em indenizar pelos danos materiais sofridos, pois recebido o preço tinha a obrigação de entregar o imóvel - Recurso provido.*

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (e-STJ, fls. 143/148).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, lesão ao art. 1.022, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem quedou-se da análise de questão necessária ao deslinde da controvérsia, qual seja, *"sobre a aplicação do artigo 2º. Lei 6899, sobre a imperiosa necessidade*

de se compensarem valores referentes a ocupação do imóvel e sobre as imprecisões previstas no artigo 489 do NCPC" (e-STJ, fl. 159).

Aduz, ainda, ofensa ao art. 296 do Código Civil.

Sustenta violação ao art. 489 do CPC, *"pois silencia sobre a imperiosidade de se compensarem os valores referentes à ocupação do imóvel por tantos anos, aplaude o enriquecimento ilícito, além de agravar ainda mais a Recorrente que em nada concorreu para o desfecho motivado pela inércia da Recorrida"* (e-STJ, fl. 158). E continua dizendo que *"não considerou a decisão colegiada, ademais, a impugnação da resposta à pretensão de se corrigir o valor pago desde o desembolso, pois pleiteados em ação ordinária"* e *"a mesma linha, não enfrentou o argumento que invoca assertiva da própria inicial e respeitante à forma de se outorgar e se buscar a outorga da, escritura definitiva"* (e-STJ, fl. 158).

Por fim, assevera afronta ao art. 2º da Lei n. 6.899/81, dado que a correção monetária incidente sobre a indenização deve ser contada a partir da distribuição.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 202/209), o Recurso Especial foi inadmitido pela Corte de origem, ensejando na interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 215/232).

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Razão assiste ao recorrente.

Extrai-se do acórdão recorrido que a Corte local deu provimento ao

recurso de apelação de Ivone Leite Nogueira *"para julgar a ação procedente e condenar a ré a pagar à autora a importância de R$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), corrigida a partir de seu desembolso e acrescida de juros de mora a contar da citação, tudo até efetiva liquidação, a título de indenização por dano material, bem como no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação*" (e-STJ, fl. 131).

Inconformada, a ora recorrente opôs embargos de declaração trazendo à baila a necessidade de ressarcimento dos valores referentes à ocupação do apartamento durante o prazo em que ficou na posse da consumidora, sendo esses rejeitados por acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 145):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de contradição e omissão - Prequestionamento - Inexistência de contradição e omissão - Natureza infringente - Desnecessidade de prequestionamento Embargos rejeitados*

Como se vê, a parte apontou questão relevante ao deslinde da controvérsia - a necessidade de ressarcimento dos valores referentes à ocupação do apartamento em demanda -, a qual não foi debatida pela Corte local, nem mesmo após a oposição dos aclaratórios.

Ora, como é cediço, o conhecimento do recurso especial exige a manifestação da Corte de Justiça acerca da tese de direito arguida. A recusa em pronunciar um juízo de valor a respeito da questão federal impede o acesso da parte interessada à instância especial.

Destarte, tendo sido opostos os cabíveis embargos de declaração visando provocar a manifestação do Tribunal Estadual, que, ainda assim, manteve-se silente sobre a indigitada questão, e tendo sido arguido, no presente especial, violação ao artigo 1.022 do CPC, com a indicação precisa da matéria omitida e esta não foi analisada, o reconhecimento de omissão no acórdão recorrido é medida que se impõe, com o envio dos autos à Corte de origem.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. LOCAÇÃO. DESPEJO. OCORRÊNCIA DE OMISSÕES. VÍCIO NÃO CORRIGIDO NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTÃO RELATIVA AO CERNE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCPC CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. [...]
2. ***Se o Tribunal de origem não se manifesta sobre pontos que podem influir no resultado da demanda, e o recurso especial é interposto com fundamento na violação do disposto no art. 1.022, II, do NCPC, devem os autos retornarem para que o tema seja analisado e solvido.***
3. [...] 4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.
(AgInt no REsp 1374704/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 05/03/2018) - g.n.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1022 DO CPC DE 2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação da Corte de Justiça acerca da tese de direito arguida. A recusa em pronunciar um juízo de valor a respeito da questão federal impede o acesso da parte interessada à instância especial. Assim, "caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, anulando-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a eiva apontada" (REsp n. 1.187.583/RS, Relator o Ministro Castro Meira, julgado em 6/5/2010, DJe 17/5/2010).
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1238907/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. OMISSÃO

> *QUANTO A ASPECTO FÁTICO RELEVANTE PARA O DESLINDE DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante apontada em embargos de declaração que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, tem-se por configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, devendo o recurso especial ser provido para anular o acórdão, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício.*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.* **(AgInt no AREsp 1113795/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 15/03/2018)**

Ante o exposto, analisando a tese preliminar de violação ao artigo 1.022 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração lá opostos.

Ficam prejudicadas as demais questões suscitadas de mérito.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator